

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0175/84

INTERESSADO : ALEXANDRE MAGNO CORREA MONTENEGRO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Abib Salim Cury

PARECER CEE Nº 1087/84 - CEPG - Aprovado em 30/07/84.

1 - HISTÓRICO:

Em ofício datado de 19/01/84, dirigido ao Sr. Presidente do CEE, a direção do Instituto de Educação "Princesa Isabel", em Moema (Capital), solicita a convalidação de matrícula na 1a. série do 2º grau - Curso Supletivo, Modalidade Suplência, do aluno Alexandre Magno Correa Montenegro, cursada no 2º semestre de 1983.

O aluno, nascido a 22 de março de 1962, em Minas Gerais, é filho de Juarez de Holanda Montenegro e Alvina Correa Montenegro.

A irregularidade, na vida escolar do interessado, originou-se do fato de o mesmo ter sido reprovado em exame especial de Matemática da 7ª série. Sua vida escolar estaria regularizada pelo fato de ter cursado a 7ª série, novamente, do Curso Supletivo, e ser aprovado no 1º semestre de 1983, conforme informações contidas na inicial e Histórico Escolar às fls. 10.

Ocorre, porém, que o Instituto de Educação "Princesa Isabel" sofreu processo de sindicância do qual resultou o Parecer CEE 1030/82. Ao receber o pedido de matrícula na 1a. série do 2º grau, a escola condicionou-o ao parecer da Comissão de Verificação de Vida Escolar (C.V.V.E.), instaurada pelo Parecer CEE 1030/82. Em termo de visita, datado de 15/08/83, assim se expressaram as Senhoras Supervisoras que compõem aquela Comissão: (cf. fls. 05 e 06).

"... 2 - Matrícula do aluno Alexandre Correa Montenegro na 1a. série do 2º grau_Supletivo. A matrícula poderá ser aceita, uma vez que, apesar da reprovação no exame especial de 7a. série, o aluno teve regularizada sua vida escolar ao cursar(e ser aprovado, no 1º semestre de 1983, a 7a. série do Curso Supletivo. A escola deverá encaminhar ao CEE pedido de convalidação de atos escolares referentes à 7a. série".

A vida escolar do Interessado é a que segue, segundo os autos que instruem o processo:

-Histórico Escolar emitido pela EEPG "Érico Abreu Sodré" (fls. 07).

- Fichas Individuais, emitidas pelo Instituto de Educação "Princesa Isabel" - fls. 08, 09, 10 e 11.

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	CIDADE	RESULTADO
1977	5a.	EEPG "Érico Abreu Sodré"	S. Paulo	Aprovado
1978	6a.	EEPG "Érico Abreu Sodré"	S. Paulo	Retido
1979	6a.	IE "Princesa Isabel"	S. Paulo	Retido
1º sem.				
1979	6a.	IE "Princesa Isabel"	S. Paulo	Aprovado
2º sem.				
1980	7a.	IE "Princesa Isabel"	S. Paulo	Retido
1º sem.				
1980	7a.	IE "Princesa Isabel"	S. Paulo	Retido
2º sem.				
1982	8a.	IE "Princesa Isabel"	S. Paulo	Aprovado
1º sem.				
1983	7a.	IE "Princesa Isabel"	S. Paulo	Aprovado
1º sem.				
1983	1a.s.	IE "Princesa Isabel"	S. Paulo	Aprovado
2º sem. 2º g.				

Da análise do quadro acima, constata-se que o aluno cursou a 7a. série após a 8a., cumprindo, mesmo de forma irregular, o 1º grau.

A própria C.V.V.E. é favorável à regularização da vida escolar do aluno, convalidando os atos escolares de 7a. série e atos posteriormente praticados, bem como a matrícula na 1a. série do 2º grau do Instituto de Educação "Princesa Isabel".

2 - APRECIÇÃO:

O processo em tela trata de pedido de convalidação de atos escolares, a partir da 7a. série do 1º grau, de Alexandre Magno Correa Montenegro.

O interessado, transferido da EEPG "Érico Abreu Sodré", onde cursou a 5a. e 6a. séries, em 1977 e 1978, matriculou-se, novamente, na 6a. série do 1º grau do Instituto de Educação "Princesa Isabel", em 1979 - Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em 1980, ficou retido, em Matemática, na 7a. série (2º semestre). No 1º semestre de 1982, matriculou-se (e cursou) na 8a. série do 1º grau sempre no Instituto de Educação "Princesa Isabel", sendo aprovado. No 1º semestre do ano seguinte, em 1983, cursou a 7a. série do Curso Supletivo, do mesmo estabelecimento, conseguindo aprovação. Desta forma, o interessado concluiu, mesmo de forma irregular, o 1º grau (fls. 07 a 11).

No 2º semestre de 1983, matriculou-se na 1a. série do

2º grau - Curso Supletivo - Modalidade Suplência (fls. 12).

O IE "Princesa Isabel" sofreu processo de sindicância, do qual resultou o parecer CEE nº 1030/82, da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia. De acordo com esse Parecer, a escola condicionou a homologação da matrícula do aluno, na 7ª. série, ao parecer da Comissão de Verificação de Vida Escolar (C.V.V.E.). Em termo de visita, assinado pelas três Supervisoras que compõem esta Comissão, temos que se segue:

"... 2 - Matrícula do aluno Alexandre Magno Correa Montenegro na 1ª série do 2º grau Supletivo. A matrícula poderá ser aceita, uma vez que, apesar da reprovação no exame especial de 7ª série, o aluno teve regularizada sua vida escolar ao cursar e ser aprovado no 1º semestre de 1983 na 7ª série do Curso Supletivo.

A Escola deverá encaminhar ao CEE pedido de convalidação de atos escolares referentes à 7ª série"(fls. 5 e 6). (O grifo é nosso)

Às fls. 04, a direção da Escola esclarece, ainda, que, nos termos da V.V.V.E., a validade da 8ª. série está suspensa, segundo o Parecer CEE 1030/82 até a regularização da 7ª. série.

O assunto é, pois, da alçada do CEE e as Supervisoras da C.V.V.E. são pela homologação de matrícula na 7ª. série, no 1º semestre de 1983, do aluno Alexandre Magno Correa Montenegro.

A escola em questão conta com vários processos neste Conselho, como o Parecer CEE 1517/83 da nobre Conselheira M. Aparecida Tamaso Garcia, que acata parecer da C.V.V.E. referente aos alunos daquele estabelecimento.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se os estudos realizados por ALEXANDRE MAGNO CORREA MONTENEGRO na 7ª. série, (3º termo), do 1º grau, Curso Supletivo - Modalidade Suplência, do Instituto de Educação "Princesa Isabel", da Capital, no 1º semestre de 1983.

Ficam, ainda, convalidados os atos escolares praticados na 8ª. série (4º termo) do 1º grau, cursada no mesmo Instituto de Educação "Princesa Isabel", no 1º semestre de 1982.

Os atos escolares subsequentes, que realizou, são, também, convalidados por este Parecer.

São Paulo, 01 de junho de 1984.

a) Consº Abib Salim Cury

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Arthur Fonseca Filho, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de junho de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquali", em 30 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE